

LEI MUNICIPAL N. 733/2025

Institui o IFVD – Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, destinado às equipes de Saúde da Família (eSF), às equipes de Saúde Bucal (eSB) e à equipe Multiprofissional (eMulti), em conformidade com a Portaria GM/MS n. 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o IFVD – Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, destinado aos profissionais integrantes da Atenção Primária à Saúde, assim considerados as equipes de Saúde da Família – eSF, as equipes de Saúde Bucal – eSB e a equipe Multiprofissional (eMulti), conforme disposições desta Lei, atendidas as condicionantes da Portaria GM/MS n. 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

§1º Serão contemplados com o incentivo os ocupantes dos cargos de enfermeiros, odontólogos, médicos bolsistas e não bolsistas, técnicos de enfermagem, auxiliares e técnicos em saúde bucal, agentes comunitários de saúde, vacinadores, auxiliares de serviços gerais, porteiros, vigias, recepcionistas, Equipe eMulti (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo e etc), Equipe de Apoio Institucional (coordenador geral da Atenção Básica, coordenador geral da Saúde Bucal, coordenador de Equipe Multiprofissional – eMulti e demais apoiadores da SEMUSA) e demais profissionais que estejam diretamente vinculados ao Município junto à Estratégia Saúde da Família, conforme será discriminado nessa lei, ficando vedada a concessão deste incentivo aos funcionários que mantenham quaisquer tipo de vínculo indireto, excetuados aqueles provenientes de convênios ou programas do próprio Ministério da Saúde.

§2º O IFVD terá como fonte de recursos exclusivamente o chamado “Componente de Qualidade” a que se refere a Portaria GM/MS n. 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O IFVD será pago a cada quadrimestre, conforme porcentagem de metas alcançadas na relação de indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, segundo avaliação dos servidores envolvidos, a cargo de comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A relação de indicadores será divulgada por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o Ministério da Saúde publique os dados de indicadores em ato normativo próprio, nos termos dos arts. 12-B, 12-C, 12-D e 12-E da Portaria GM/MS n. 3.493, de 10 de abril de 2024.

Art. 3º Do valor global recebido pelo Município a título do Componente de Qualidade referido no §2º do art. 1º desta Lei, será feita a seguinte distribuição:

I – para as equipes de Saúde da Família – eSF:

- a) para o pagamento do IFVD: 50% (cinquenta por cento);
- b) para a manutenção dos serviços da gestão em saúde: 50% (cinquenta por cento).

II – para as equipes de Saúde Bucal – eSB:

- a) para o pagamento do IFVD: 50% (cinquenta por cento);
- b) para a manutenção dos serviços da gestão em saúde: 50% (cinquenta por cento).

III – para a equipe Multiprofissional (eMulti):

- a) para o pagamento do IFVD: 80% (oitenta por cento);
- b) para a manutenção dos serviços da gestão em saúde: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A parcela adicional única do componente de qualidade prevista no art. 12-D, §3º, da Portaria GM/MS n. 3.493, de 10 de abril de 2024, a ser creditada em favor do Município no fim de cada ciclo anual, será destinada integralmente aos integrantes das equipes, a título de IFVD.

Art. 4º O IFVD será pago de forma específica por tipo de equipe de saúde, obedecido o seguinte modo:

I – para as equipes de Saúde da Família – eSF:

- a) médicos: 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento);
- b) enfermeiros: 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento);
- c) técnicos e auxiliares de enfermagem: 12,67% (doze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento);
- d) agentes comunitários de saúde: 36% (trinta e seis por cento);
- e) vacinadores: 7% (sete por cento);
- f) apoiadores: 4% (quatro por cento);
- g) auxiliares de serviços gerais, porteiros e vigias: 3,34% (três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- h) recepcionistas: 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

II – para as equipes de Saúde Bucal – eSB:

- a) odontólogos: 39% (trinta e nove por cento);
- b) técnicos e auxiliares de saúde bucal: 23% (vinte e três por cento);
- c) agentes comunitários de saúde: 29% (vinte e nove por cento);
- d) recepcionistas: 4% (quatro por cento);
- e) auxiliares de serviços gerais, porteiros e vigias: 3% (três por cento);
- f) apoiadores: 2% (dois por cento).

III – para a equipe Multiprofissional (eMulti):

- a) profissionais de nível superior: 92% (noventa e dois por cento);
- b) agentes comunitários de saúde: 5% (cinco por cento);
- b) apoiadores: 3% (três por cento).

Art. 5º Não perderá o direito ao recebimento do IFVD o servidor que estiver em gozo de férias anuais, em licença maternidade ou em licença paternidade.

Art. 6º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o servidor perderá o proporcional do IFVD nas hipóteses de:

- I – exoneração;
- II – rescisão do contrato de trabalho;
- III – abandono de função;
- IV – afastamento do serviço por mais de 15 dias.

§1º Verificadas quaisquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, o servidor terá direito ao IFVD proporcional ao efetivo tempo trabalhado.

§2º O servidor aposentado ou em gozo de licença em caráter especial, prevista no art. 80 da Lei Complementar Municipal n. 14/2011 e no art. 8º, §3º, da Lei Complementar Municipal n. 13/2010, terá direito ao IFVD proporcional ao tempo efetivamente trabalhado.

Art. 7º Não terá direito ao IFVD, mesmo proporcional, o servidor que:

- I – tiver mais de 4 (quatro) faltas não justificadas no quadrimestre em referência;
- II – for suspenso ou exonerado do cargo por cometimento de infração funcional;
- III – não alcançar as metas de desempenho estabelecidas.

Art. 8º As sobras dos recursos do IFVD, relativas aos 50% destinados aos profissionais de saúde, serão incorporadas ao dividendo da categoria do profissional que deu causa a referida sobra ou finalmente a equipe de saúde a qual pertence (ESF, ESB ou eMulti).

Art.9º O IFVD possui caráter temporário e indenizatório e não será incorporado à remuneração dos profissionais beneficiados, sob nenhuma hipótese, nem será considerado como base de cálculo para a apuração de outras vantagens ou adicionais, seja a que título for, nem para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, não incidindo sobre ele quaisquer encargos previdenciários ou trabalhistas.

Art. 10. Caso o Governo Federal decida pela extinção do programa, ou por qualquer motivo não realize o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde dos recursos necessários para a manutenção do incentivo tratado nesta Lei, o Município ficará desobrigado de pagar os valores referentes ao IFVD.

Art. 11. A avaliação dos indicadores será realizada periodicamente na forma definida nesta Lei.

Art. 12. O resultado da avaliação será publicado, quadrimestralmente, pelo Ministério da Saúde, em endereço eletrônico do Ministério da Saúde referente à APS, não tendo o Município nenhuma interferência nesta avaliação, que é feita diretamente pelo Ministério da Saúde, para que o incentivo financeiro de pagamento do Componente Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS seja pago em conformidade com o resultado de classificação da equipe:

- I – Desempenho Ótimo;
- II – Desempenho Bom;
- III – Desempenho Suficiente;
- IV – Desempenho Regular.

Art. 13. Ocorrendo a hipótese de desabastecimento de insumos ou de vacinas sob responsabilidade do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, causando interferência no alcance das metas, o indicador respectivo será desconsiderado.

Art. 14. Se o Ministério da Saúde não fizer o repasse dos recursos de que trata esta lei em razão de não terem sido alcançadas as metas dos indicadores respectivos, o Município ficará desobrigado do pagamento do IFVD.

Art. 15. O SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento e Profissionais de Saúde será utilizada como ferramenta de gerenciamento das informações relativas à existência e ao desligamento de profissionais de saúde para efeito de pagamento do IFVD.

Art.16. Em virtude das determinações da Portaria GM/MS nº3.493/2024, ficam revogadas as disposições da Lei que institui o Incentivo Financeiro de Desempenho das Ações do Programa Previne Brasil.

Art. 17. As despesas advindas por ocasião desta lei serão custeadas com a aplicação dos recursos do componente de qualidade para as eSF, eAP e eMulti, da nova metodologia de cofinanciamento federal do piso da atenção primária à Saúde, conforme definido na Portaria GM/MS n. 3.493/2024.

Art. 18. Aplica-se a esta Lei todos os regramentos previstos na Portaria Consolidada GM/MS n. 6/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria GM/MS n. 3.493/2024, que porventura aqui não tenham sido tratados, e suas atualizações que vierem a surgir.

Art. 19. Em caso de alterações na legislação que regulamenta o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto e, se necessário, ajustar os percentuais mencionados nesta Lei de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder ao pagamento do IFVD retroativo, fazendo uso dos recursos disponíveis em caixa em vista dos depósitos feitos pelo Ministério da Saúde em favor do Município até a data da publicação desta Lei.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais centavos) destinado a fazer face aos pagamentos do IFVD decorrentes desta Lei, especificados detalhadamente no Decreto de abertura de crédito adicional especial.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olinda, em 09 de outubro de 2025.

CÍCERO DAVID DE ANDRADE

Prefeito Municipal